

Processo: 0126782-28.1995.8.19.0001 (1995.001.122128-1)

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial / Recuperação Judicial e Falência
Autor: MASSA FALIDA DE D SILVA COMERCIO DE DROGAS LTDA
Síndico: TERCEIRO LIQUIDANTE JUDICIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Julz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 03/12/2015

Despacho

Este vintenário feito falimentar deve ser finalizado em atenção ao princípio da duração razoável do processo, sob pena de causar maiores prejuízos aos já combatidos credores trabalhistas. Nos últimos anos, vários ratelos de pagamento foram realizados, mas ainda não se logrou pagar os credores laborais em sua integralidade, o que não se justifica, na medida em que há crédito a ser recebido pela massa, cujo quantum parece ser suficiente para quitar todo o saldo remanescente.

A massa vem, ao longo dos anos, arcando com elevados custos para realização de levantamentos e atualizações monetárias dos créditos trabalhistas, despesas estas que diminuem significadamente o ativo disponível da massa falida, em prejuízo dos credores preferenciais.

O feito arrasta-se nesta fase de pagamento do passivo trabalhista, notadamente pela demora em se trazer o crédito que faz jus a massa falida, cujo precatório já foi devidamente bloqueado pela Justiça Federal, devendo, portanto, serem ultimadas as providências necessárias para que se transfira o valor para pagamento dos credores trabalhistas da empresa beneficiária do precatório.

Não há dúvida que a Central de Liquidantes vem atuando de forma esmerada e diligente, mas para a ultimate das medidas necessárias para a imediata transferência do ativo para a conta da massa, há imperiosidade de atuação direta e exclusiva de um gestor, o que não pode ser exigido do atual administrador, que tem o munus se dedicar também a centenas de outros processos que estão sob sua responsabilidade.

Ante o exposto, nomeio a empresa K2 Consultoria Economica, na pessoa do diretor João Ricardo Uchoa Viana, com endereço na Rua do Ouvidor, 60/809, tel. 3553-3239, para a função de administrador Judicial da Massa Falida de D. Silva Comércio de Drogas Ltda, que deverá ser intimado para firmar compromisso.

Desde já assevero que, sem que antes haja o pagamento total dos créditos trabalhistas, em nenhuma hipótese será admitido qualquer pagamento de despesa da massa, de qualquer natureza, extraconcursal ou não, inclusive a remuneração do administrador judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03/12/2015.


Fernando Cesar Ferreira Viana - Julz Titular